

**Acórdão do Tribunal Geral de 28 de Abril de 2010 —
Claro/IHMI — Telefónica (Claro)**

(Processo T-225/09) ⁽¹⁾

[«*Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca comunitária tridimensional CLARO — Marca comunitária nominativa anterior — Inadmissibilidade do recurso interposto na Câmara de Recurso — Artigos 59.º e 62.º do Regulamento(CE) n.º 40/94 [actuais artigos 60.º e 64.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009] — Regra 49, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2868/95*»]

(2010/C 148/53)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Claro, SA (São Paulo, Brasil) (representantes: E. Armijo Chávarri e A. Castán Pérez-Gómez, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (representante: J. F. Crespo Carrillo, agente)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso do IHMI: Telefónica SA (Madrid, Espanha)

Objecto

Recurso interposto da decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI de 26 de Fevereiro de 2009 (processo R 1079/2008-2), relativa a um processo de oposição entre a Telefónica, SA e a BCP S/A.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A Claro, SA é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 180 de 1.8.2009.

**Despacho do Tribunal Geral de 13 de Abril de 2010 —
Diputación Foral de Álava e o./Comissão**

(Processos apensos T-529/08 a T-531/08) ⁽¹⁾

(«*Recurso de anulação — Auxílios de Estado — Benefícios fiscais — Recuperação de auxílios de Estado declarados ilegais — Aplicação do regime dos juros compostos — Acto confirmativo — Inadmissibilidade*»)

(2010/C 148/54)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: Territorio Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava (Espanha) (processo T-529/08); Territorio Histórico de Guipúzcoa — Diputación Foral de Guipúzcoa (Espanha) (processo T-530/08); e Territorio Histórico de Vizcaya — Diputación Foral de Vizcaya (Espanha) (processo T-531/08) (representantes: I. Sáenz-Cortabarría Fernández e M. Morales Isasi, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representante: C. Urraca Caviedes, agente)

Objecto

Pedido de anulação da carta da Comissão, de 2 de Outubro de 2008, que indica às recorrentes que há que aplicar juros compostos no âmbito da recuperação dos auxílios de Estado declarados ilegais pelas Decisões 2002/820/CE, 2002/894/CE e 2003/27/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2001, relativas ao regime de auxílios estatais aplicado pela Espanha a favor das empresas de Álava, de Guipúzcoa e de Biscaia sob a forma de crédito fiscal de 45 % dos investimentos (respectivamente JO 2002, L 296, p. 1, JO 2002, L 314, p. 26, e JO 2003, L 17, p. 1), e 2002/892/CE, 2002/540/CE e 2002/806/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2001, relativas ao regime de auxílios estatais aplicado pela Espanha a favor de certas empresas recentemente criadas na província de Álava, de Guipúzcoa e de Biscaia (respectivamente JO 2002, L 314, p. 1, JO 2002, L 174, p. 31, e JO 2002, L 279, p. 35), decisões validadas pelos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Setembro de 2009, Diputación Foral de Álava e o./Comissão (T-227/01 a T-229/01, T-265/01, T-266/01 e T-270/01, ainda não publicado na Colectânea), e Diputación Foral de Álava e o./Comissão (T-230/01 a T-232/01 e T-267/01 a T-269/01, ainda não publicado na Colectânea).

Dispositivo

1. Os recursos são julgados inadmissíveis.

2. O Territorio Histórico de Álava –Diputación Foral de Álava, o Territorio Histórico de Guipúzcoa — Diputación Foral de Guipúzcoa e o Territorio Histórico de Vizcaya — Diputación Foral de Vizcaya suportarão as suas próprias despesas e as efectuadas pela Comissão Europeia.

(¹) JO C 32 de 7.2.2009.

Despacho do Tribunal Geral de 23 de Março de 2010 — Marcuccio/Comissão

(Processo T-16/09 P) (¹)

(Recurso da decisão do Tribunal da Função Pública — Função pública — Funcionários — Prazo razoável para apresentar um pedido de indemnização — Extemporaneidade — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente)

(2010/C 148/55)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Luigi Marcuccio (Tricase, Itália) (representante: G. Cipressa, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: J. Currall e C. Berardis-Kayser, agentes, assistidos por A. Dal Ferro, advogado)

Objecto

Recurso interposto do despacho do Tribunal da Função Pública da União Europeia (Primeira Secção) de 4 de Novembro de 2008, Marcuccio/Comissão (F-87/07, ainda não publicado na Colectânea), que pede a anulação desse despacho.

Dispositivo

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Luigi Marcuccio suportará as suas próprias despesas, bem como as efectuadas pela Comissão Europeia no âmbito do presente processo.*

(¹) JO C 55, de 7.3.2009.

Recurso interposto em 6 de Abril de 2010 — Ayadi/Comissão

(Processo T-527/09)

(2010/C 148/56)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Chafiq Ayadi (representantes: H. Miller, Solicitor, B. Emmerson e S. Cox, Barristers)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

— anular o Regulamento n.º 954/2009 da Comissão, na medida em que se aplica ao recorrente;

— condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No presente processo, o recorrente pretende a anulação parcial do Regulamento (CE) n.º 954/2009 da Comissão, de 13 de Outubro de 2009, que altera pela 114.^a vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, na parte em que o recorrente foi incluído na lista das pessoas singulares e colectivas, grupos e entidades cujos fundos e recursos económicos são congelados em conformidade com as suas disposições.

O recorrente invoca quatro fundamentos em apoio das suas pretensões.

Em primeiro lugar, o recorrente alega que a Comissão fez errada aplicação dos seus poderes ao incluí-lo na lista do anexo I do Regulamento n.º 881/2002 sem ter examinado de modo diligente e imparcial todos os elementos relevantes do caso do recorrente.

Em segundo lugar, sustenta que o regulamento impugnado foi adoptado em violação do direito do recorrente à fiscalização jurisdicional efectiva, pois o regulamento está desprovido de elementos probatórios e, conseqüentemente, o Tribunal não se encontra sequer em posição de poder começar a exercer a sua missão de examinar esses elementos de prova.